



**CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1296/2025
(à MPV 1296/2025)**

Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 8º-1. A prorrogação do Programa de Gerenciamento de Benefícios – PGB dependerá da apresentação, pelo Ministério da Previdência Social, de relatório de avaliação intermediária contendo:

I – indicadores de eficácia e eficiência das medidas adotadas;
II – impactos sobre a redução de estoques e tempo de análise de benefícios;

III – dados relativos ao provimento de recursos e ao índice de retrabalho;

IV – análise orçamentária e social estimada dos resultados obtidos.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá ser publicado até o sexto mês de vigência do Programa, em formato acessível e disponível no Portal da Transparência.

§ 2º A ausência de publicação do relatório no prazo previsto impedirá a prorrogação do Programa, salvo decisão fundamentada em ato conjunto dos Ministros referidos no art. 8º da Medida Provisória.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer que a prorrogação do Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB), instituído pela Medida Provisória nº 1.296/2025, fique condicionada à apresentação de um relatório



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251312942300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

LexEdit
* C D 2 5 1 3 1 2 9 4 2 3 0 0 *

de avaliação intermediária, elaborado pelo Ministério da Previdência Social, contendo indicadores concretos de eficácia e eficiência do programa. Essa proposta surge como resposta direta às graves fragilidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União, especialmente nos Processos nº 030.214/2022-0, 026.320/2023-1 e 008.711/2023-2, os quais revelaram ausência de parâmetros técnicos para medição de resultados, deficiência na fixação de metas e desorganização nos mecanismos de controle institucional das ações executadas pelo INSS e pela Perícia Médica Federal.

A Medida Provisória, embora represente um avanço ao propor mecanismos para enfrentamento do acúmulo de processos e para o aumento da produtividade por meio de incentivos financeiros, não define critérios objetivos para a sua eventual prorrogação. O artigo 8º da MPV permite a extensão do programa até dezembro de 2026, mas deixa essa decisão a critério exclusivo do Poder Executivo, sem exigir qualquer avaliação estruturada. A exigência de um relatório técnico no sexto mês de vigência do programa, contendo dados sobre os resultados alcançados, vem, portanto, suprir essa lacuna normativa, conferindo maior racionalidade e segurança à continuidade do PGB.

O relatório deverá apresentar, obrigatoriamente, indicadores de desempenho vinculados à efetividade e eficiência das medidas adotadas, com destaque para a redução de estoques e do tempo médio de análise dos benefícios, os índices de retrabalho administrativo e de provimento de recursos, bem como uma estimativa dos impactos orçamentários e sociais resultantes da implementação do programa. Trata-se de elementos que permitem a avaliação fundamentada da viabilidade e pertinência da prorrogação do PGB, alinhando a decisão de continuidade à lógica da administração pública baseada em evidências e ao princípio da eficiência previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

A proposta também reforça o compromisso com a transparência e o controle social, ao prever que o relatório seja publicado em formato acessível no Portal da Transparência. Essa medida encontra fundamento em experiências internacionais bem-sucedidas, como os relatórios gerenciais periódicos do sistema previdenciário sueco (Försäkringskassan) e os dashboards públicos utilizados no Canadá e na Austrália, que integram dados operacionais, sociais e orçamentários



LexEdit
CD251312942300*

A barcode located on the right side of the page, used for tracking and identification of the document.

para controle da sociedade e dos órgãos de fiscalização. Além disso, amplia os mecanismos de governança ao prever, de forma equilibrada, que a prorrogação do programa poderá ocorrer mesmo na ausência do relatório, desde que haja decisão fundamentada em ato conjunto dos Ministros competentes, o que evita descontinuidade indevida do programa, mas preserva a exigência de formalidade e motivação da decisão.

Em síntese, esta emenda qualifica o processo decisório relativo à continuidade do PGB, fortalece os mecanismos de avaliação e controle, e aproxima a lógica operacional do programa dos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência, moralidade e responsabilidade fiscal. Ao vincular a prorrogação do PGB a uma análise técnica estruturada, promove-se maior equilíbrio entre a urgência administrativa que motivou a edição da MPV e a necessidade de assegurar que seus efeitos concretos sejam acompanhados e auditados por toda a sociedade.

Sala da comissão, de de .

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



* * C D 2 5 1 3 1 2 9 4 2 3 0 0 *